



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1008/2020

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Regulamenta cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei para regulamentar o cargo em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito. Lei nº.755/2017

RELATORIO:

De autoria do Chefe do Executivo, o projeto tem como objetivo promover o detalhamento das atribuições do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico do Prefeito previsto na Lei Municipal nº 755/2017. O projeto compõe-se de 03 (três) artigos, sendo o detalhamento das atribuições previstas no artigo primeiro, simples e conciso.

Este é o breve relatório, passamos ao parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, eis que tem como objetivo a regulamentação dos cargos e funções da administração direta do município, evidentemente postura adequada para o bom andamento da máquina pública.

Assim, o detalhamento das atribuições de cargos e funções vem de encontro ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da nossa Carta Política.

Vem revestido de legalidade formal quanto a competência (art. 8º, XIII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 45, I), da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

A proposta atende ao art. 124, II do regimento interno da Câmara Municipal, quanto a iniciativa deste projeto de Lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito definir as atribuições para o Cargo de Assessor Jurídico do Prefeito.

Não há impacto financeiro apresentado para o Município, porém não implicará em aumento na despesa criada com pessoal, tendo em vista tratar-se de reformulação administrativa.

Entretanto, os gastos com despesas de pessoal, pode ser mais bem aprofundada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Casa.

Portanto, nos aspectos jurídicos analisados, não vemos óbice à proposta, pelas razões acima exposta.

Nas formalidades quanto a iniciativa e capacidade de autoadministração não existe impedimento para o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

CONCLUSÃO:

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE, na forma dos artigos 23, 29 e 30, da Constituição Federal, art. 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, e LEGALIDADE adequada à Lei Orgânica do município, OPINO neste momento pela aprovação do projeto de lei.

Entretanto, cabe ao Egrégio Plenário em razão de sua soberania apreciar o seu mérito, considerando aprovado se obtido em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32,§ 2º,VI e 44 da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 18 de dezembro de 2020.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico

JOEL
ALBERTO
ZARELLI

Assinado de forma
digital por JOEL
ALBERTO ZARELLI
Dados: 2020.12.21
09:44:57 -03'00'